



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.009481/2005-06
Recurso nº 905.020 Voluntário
Acórdão nº **2801-001.607 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 13 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente GERSON BARBOSA CERCEAU
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. RESSARCIMENTO.

Tendo sido comprovados com documentos hábeis e idôneos os gastos efetuados com despesas médicas, relativos ao contribuinte e seus dependentes, devem ser admitidas as respectivas deduções, desde que não tenham sido ressarcidas por entidades de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para acatar despesas médicas no valor de R\$ 672,53, nos termos do voto do Relator

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/11, relativo à Declaração de Ajuste Anual-DAA do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2001, ano-calendário 2000, decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, conforme Demonstrativo de fls. 11. Foi apurado um imposto suplementar de R\$ 1.863,62 mais acréscimos legais.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou a impugnação de fls. 01/02, juntamente com os documentos de fls. 03/19, acatada como tempestiva, alegando, conforme relatório do acórdão de primeira instância (fls. 42), que:

- Avaliando o Demonstrativo das Alterações na Declaração de Ajuste Anual, observou que no campo – contribuição à previdência privada FAPI – não consta o valor recolhido neste exercício de R\$ 3.116,11 pagos a Bradesco Previdência Seguros SA, valor pelo qual reduz a base de cálculo.

- Surpreendeu-se com a ausência de dados como despesas com instrução, despesas médicas, relação de pagamentos e doações efetuados e declaração de bens e direitos.

- Anexa cópia do comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte emitido pela fonte pagadora onde consta as informações relativas à contribuição previdência oficial, contribuição previdência privada e imposto retido na fonte.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ/Santa Maria-RS julgou o lançamento parcialmente procedente (fls. 41/45), excluindo da base de cálculo apurada os valores correspondentes à contribuição previdência oficial e contribuição à previdência privada informados no comprovante de rendimentos fornecido pelo Bradesco, juntado às fls. 19 pelo recorrente, rendimentos estes que foram objeto do auto de infração em discussão. Quanto às despesas médicas e com instrução, decidiu que o contribuinte não faz jus a tais deduções por não ter apresentado quaisquer documentos comprovando a realização dessas despesas.

Diante do exposto acima o valor do imposto suplementar foi alterado de R\$ 1.863,62 para R\$ 535,55.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/10/09, fls. 30, o contribuinte apresentou, em 27/10/09, o Recurso de fls. 33, juntamente com os documentos de fls. 34/41, solicitando revisão do lançamento para considerar as despesas com saúde e instrução relativas aos documentos apresentados, informando que no prazo de 30 (trinta) dias apresentaria declaração escolar de um de seus dependentes.

Alega que, em relação ao exercício fiscalizado, além do recolhimento anual, efetuou pagamento de imposto, que implica no cálculo da referida contribuição, que aparece 'em branco' nos sistemas da SRF.

Diante do exposto acima requer nova análise do lançamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

É importante destacar, inicialmente, que o recorrente não questiona a infração objeto do lançamento, omissão de rendimentos de pessoa jurídica, somente postula a dedução de despesas médicas e de instrução relativas aos documentos apresentados em sede de recurso voluntário.

As deduções da base de cálculo do IRPF estão previstas na Lei nº 9.250, de 1995, *in verbis*:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos efetuados a estabelecimento de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º e 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);

c) à quantia de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) por dependente;

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

I) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§3º As despesas médicas e de educação dos alimentados, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na

declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea "b" do inciso II deste artigo. (Redação vigente em 31/12/2000)

Verificando a documentação apresentada pelo recorrente (fls. 36 e 39/41) e, diante da faculdade concedida pelo art. 29 do Decreto nº 70.235/72, admito como despesas médicas os seguintes valores:

- a) R\$ 60,00, correspondente ao recibo de fls. 36, por se tratar de despesa médica relativa a dependente do contribuinte e, face ao seu pequeno valor, entendo que, neste caso, não é necessária a comprovação de seu pagamento;
- b) R\$ 612,53, correspondente ao somatório das despesas médicas do contribuinte e de seus dependentes, discriminadas nos docs. de fls. 39/41, que não foram reembolsadas pelo plano de saúde Bradesco Saúde, de acordo com informação contida naqueles documentos.

É importante destacar que, embora o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 estabeleça que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que seja comprovada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas naquele parágrafo, o que não foi feito pelo recorrente, entendo que, neste caso, o princípio da verdade material deve prevalecer sobre o dispositivo legal citado, tendo em vista o disposto no art. 8º da Lei nº 9.250/95, que trata da apuração da base de cálculo do imposto devido, que admite como deduções as despesas médicas devidamente comprovadas. Por conseguinte apreciei os documentos apresentados pelo recorrente em sede de recurso voluntário.

Convém ressaltar que não foram juntados documentos relativos à realização de despesas com instrução, razão pela qual não há como admitir qualquer valor a título dessa dedução.

Acerca da alegação de que não foi levado em consideração no lançamento o valor do imposto pago objeto do comprovante juntado às fls. 37, vale frisar que, caso seja confirmado nos sistemas da Receita Federal seu recolhimento espontâneo, o citado valor deve ser abatido antes de apurado o imposto suplementar apurado.

Por tais razões, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para acatar as despesas médicas correspondentes a R\$ 672,53.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator

Processo nº 13807.009481/2005-06
Acórdão n.º **2801-001.607**

S2-TE01
Fl. 48
